

# NO RISCO DA FACA: CRIMES DE HONRA E JUSTIÇA PRIVADA NO TERMO DA VILA DA FORTALEZA (SÉC. XVIII-XIX)

*AT THE KNIFE'S RISK: HONOR KILLINGS AND PRIVATE JUSTICE IN FORTALEZA AND ITS SURROUNDINGS (XVIII-XIX CENTURIES)*

*EN EL TRAZADO DEL CUCHILLO: CRÍMENES DE HONOR Y JUSTICIA PRIVADA EN EL TÉRMINO DE LA VILLA DE FORTALEZA (SIGLO XVIII-XIX)*

Walter de Carvalho Braga Júnior<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa, através do estudo de fontes jurídicas e processos criminais do Ceará de finais do século XVIII e início do XIX, compreender a relação entre crimes e justiça privada, dando destaque aos crimes contra a honra. As conexões entre mandantes de crimes e seus agentes ficam evidentes nas fontes. Os Autos de Querrela e Denúncia nos permitem visualizar todas as tramas que envolviam homens e mulheres em uma sociedade regida pela violência e onde quem tinha poder e posses tinha a justiça ao seu lado. A morosidade da justiça e a sensação de impunidade reinante levaram muitas pessoas a tomarem a justiça em suas próprias mãos, dando cabo de suas querelas cotidianas de forma violenta. Como forma de coibir a onda de violência e manter o monopólio da aplicação da justiça, o Estado tomou diversas medidas, como o aumento da vigilância sobre os indivíduos, principalmente os vadios, que estavam constantemente envolvidos em crimes violentos e agiam sob a tutela de um protetor poderoso. O objetivo principal deste trabalho é entender os processos que tornaram a ação violenta a forma principal de resolução de conflitos no Ceará e como esta banalização da violência se tornou marca característica da identidade cearense.

**Palavras-chave:** Criminalidade, Justiça Privada, Gênero.

**Abstract:** This article aims, through the analysis of criminal and legal sources of Ceará from the late eighteenth and early nineteenth centuries, to understand the relationship between crime and private justice, highlighting the crimes against honor. The connections between instigators and agents are evident in the sources, as it is possible to verify in the Notices of Complaint and Denunciation which allow us to examine the plots involving men and women in a society ruled

---

<sup>1</sup> Doutorando em História na Universidade Federal do Ceará, Pesquisador GEPEHG-UFC, Pesquisador TRADICE-UFC. Email [waltercbraga@yahoo.com.br](mailto:waltercbraga@yahoo.com.br).

by violence and where those who had power and possessions had justice on your side. The slowness of justice and a sense of impunity led many people to take justice into their own hands, ending up their daily quarrels violently. As a way to curb the violence and maintain the monopoly of the justice administration, the State has taken several measures such as increased surveillance of individuals, especially vagrants constantly involved in violent crimes and who acted under the tutelage of a powerful protector. The main objective of this article is to understand the processes that made the violent action the main form of conflict resolution in Ceará and how this trivialization of violence became a hallmark of the Ceará's identity.

**Keywords:** Criminality, Private Justice, Gender.

**Resumen:** El presente trabajo visa, a través del estudio de fuentes jurídicas y procesos criminales de Ceará de finales del siglo XVIII y empiezo del XIX, comprender la relación entre crímenes y justicia privada, dando realce a los crímenes contra el honor. Las conexiones entre mandantes de crímenes y sus agentes quedan evidentes en las fuentes. Los Autos de Querrela y Denuncia permiten a nosotros visualizar todas las tramas que involucraban hombres y mujeres en una sociedad regida por la violencia y donde quienes tenían poder y posibles tenía la justicia a su lado. La morosidad de la justicia y la sensación de impunidad reinante llevaron muchas personas a tomaren la justicia en sus propias manos, dando cabo de sus querellas cotidianas de forma violenta. Como forma de cohibir la onda de violencia y mantener el monopolio de la aplicación de la justicia, el Estado tomó diversas medidas, como el aumento de la vigilancia sobre los individuos, principalmente los desocupados, que estaban constantemente involucrados en crímenes violentos y actuaban bajo la tutela de un protector poderoso. El objetivo principal de este trabajo es entender los procesos que volvieron la acción violenta la forma principal de resolución de conflictos en Ceará y como esta banalización de la violencia se volvió marca característica de la identidad cearense.

**Palabras-clave:** Criminalidad, Justicia Privada, Género.

## Introdução

Para se entender como os discursos construídos sobre homens e mulheres tiveram influência no seu cotidiano e definiram espaços de atuação, assim como modelos de masculinidade/feminilidade, é preciso perceber a aplicação da justiça no Ceará na transição do século XVIII para o XIX como um impacto direto da administração judiciária na vida das pessoas. Além disso, é preciso compreender a lógica administrativa no Brasil Colonial, pois, com a criação de vilas, desenvolveu-se um corpo administrativo para gerir os interesses da coroa na colônia. A estrutura político-administrativa em nível municipal, nas pequenas vilas e cidades, girava em torno do poder dos proprietários de terra que compunham a câmara municipal. Estes

homens bons<sup>2</sup> tinham atribuições que muitas vezes extrapolavam o que era determinado pelas leis.

As câmaras municipais, seus vereadores e os juízes escolhidos por eles foram, em boa parte do período colonial, os verdadeiros donos do poder. Neste período, sua influência e poder não conheciam limites dentro de suas áreas administrativas, e a justiça era aplicada segundo seus interesses.

Todavia, no correr do século XVIII, seria o Capitão-Mor a impor a vontade da coroa portuguesa em todas as capitanias como representante maior do rei e acima das câmaras e seus representantes. Vale ressaltar, o cargo de Capitão-Mor acumulava as obrigações referentes à administração pública, mas também à esfera do direito. No Ceará, ele indicava cargos importantes, como os de Diretores de Índios, e tinha à sua disposição uma burocracia que, em nosso caso específico, se encontrava concentrada na Vila da Fortaleza.

Talvez com o mesmo nível de influência do Capitão-Mor, encontrava-se sediado também na vila o Ouvidor e Corregedor, que também intervinha em diversos aspectos administrativos, mas sua principal esfera de atuação era jurídica. Para ele eram enviados os pedidos de apelo daqueles que eram julgados como culpados pelo juiz ordinário ou juiz de fora.

A administração da justiça no Ceará foi, desde o início, cheia de dificuldades. Não somente a grande extensão do território dificultava a vigilância, mas também o extremo personalismo que permeava as relações sociais entre os poderosos que ocupavam os cargos e os poderosos da terra, além dos conflitos entre capitães-mores e ouvidores, dificultou a aplicação da justiça.

Nem o mais alto escalão da administração se encontrava livre da opressão e da violência de outros poderosos da terra, como o caso do ouvidor da comarca do Ceará, Antonio Loureiro de Medeiros. Ele narra, em uma carta ao rei de Portugal, que, após ter feito diligências para fazer cumprir a lei, foi ameaçado de morte. Segundo sua narrativa: “fui seguido (...) por duzentos homens armados com ordem de me matarem ou prenderem”.<sup>3</sup> Tal perseguição ocorreu em 1730 e foi fomentada pelo então Capitão-Mor Leonel de Abreu que se sentiu incomodado com uma devassa tirada pelo então ouvidor.

Aliás, havia muitas interferências entre os diversos membros da administração que acabavam se envolvendo nas áreas de atuação uns dos outros.

---

<sup>2</sup> Os homens bons era o grupo de maior poder econômico de seu termo e Vila. Eram os únicos que podiam participar do processo eleitoral das câmaras municipais que elegiam seus juízes e vereadores através da eleição indireta. Estavam excluídos desta categoria aqueles que exercessem qualquer ofício mecânico, degredados, judeus e qualquer outro que pertencesse à classe dos peões (SALGADO, 1985).

<sup>3</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Carta do ouvidor do Ceará, Antonio Loureiro Medeiros ao rei D. João VI, Acaraú em 18/06/1732. Caixa 2, Documento 132.

A cultura da violência era vivenciada por todos, desde o mais pobre lavrador ao mais poderoso proprietário de terras, todos se encontravam inseridos nesta lógica.

Uma forma de tentar coibir os desmandos ou o abuso de autoridade, assim como os casos de violência, eram as devassas tiradas anualmente pelas altas autoridades da Capitania e pelas autoridades eclesiásticas. Estas devassas davam conta da investigação de crimes que não haviam sido denunciados em querelas ou em casos que envolviam membros da administração. São as devassas civis que vão dar origem a vários lançamentos do Rol dos culpados, mas sempre teremos em vista a proximidade entre a legislação eclesiástica e a legislação civil que, em muitas situações, caminharam bem próximas.

Estas disputas de poder e conflitos são visíveis de forma recorrente na documentação do Conselho Ultramarino, que deixa evidente a reclamação por parte das câmaras municipais de membros da administração sobre os abusos cometidos por Capitães-mores e escrivães. A corrupção grassava na Capitania.

### **As leis e o olhar sobre os pobres**

O corpo de leis que vai reger a justiça em todo o Brasil durante o período Colonial são as Ordenações Filipinas. Estas ordenações foram criadas em substituição às precedentes, Afonsinas e Manuelinas, por Felipe I de Portugal (II da Espanha), em Alvará de 5 de junho de 1595, pela necessidade de revigorar o poder real. Foram postas em vigor por lei de 11 de janeiro de 1603, por Felipe II de Portugal (III da Espanha). Todos os cargos com suas funções estão nos livros das ordenações. O Livro I contém o regimento dos Magistrados e Oficiais da justiça, definindo as respectivas atribuições. O Livro II define as relações entre o Estado e a Igreja e trata de direitos e bens da Coroa, privilégio do fisco, da Igreja, dos Donatários e proprietários. O Livro III cuida do processo civil e criminal. O Livro IV do direito das pessoas e das coisas – o código civil.

Como código de leis, as ordenações foram revogadas em 1830 com a promulgação do novo Código Penal Brasileiro, embora durante muito tempo, quando entravam em choque os valores do código penal e das ordenações, prevalecia o que era imposto pela tradição, ou seja, predominou o que havia sido proposto pelas ordenações. O próprio Cândido de Almeida Mendes, responsável pela organização da versão utilizada nesta pesquisa do Livro V das Ordenações pondera em suas observações às margens do dito volume, sobre a permanência de certas estruturas legais e punitivas que insistem em coexistir com o “moderno” código de 1830 (ALMEIDA, 2004). Em pesquisas recentes também foram apontados resquícios e/ou adaptações que perduraram ainda no código criminal (NORONHA, 2004, p. 9).

Como o foco desta pesquisa se direciona às questões relacionadas a atos violentos como agressões físicas, homicídios e estupro, dedicaremos total atenção ao Livro V das Ordenações, que trata, entre outras coisas, de quais tipos de querelas são válidos, os tipos de crimes e as respectivas punições. Ao determinar o que é crime, ou seja, quais são os comportamentos desviantes, as leis contidas neste livro tentam delimitar espaços dentro dos quais homens e mulheres podem exercer seus papéis sociais estabelecidos pelo discurso normatizador do Estado e da Igreja. Dado seu detalhamento, é possível vislumbrar aspectos bem peculiares do cotidiano das pessoas comuns assim como das pessoas de poder.

Os delitos violentos sobre que trataremos aqui geralmente tinham punições bem severas como o degredo, chicotadas ou até mesmo a morte natural, ou seja, execução pública (ALMEIDA, 2004, p. 1173). Exemplo destas punições severas é o título 18 das Ordenações Filipinas, Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade: “Todo homem de qualquer estado e condição que seja, forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello” (ALMEIDA, 2004, p.1168).

Todavia, a violência dos castigos com certeza não intimidou os infratores que continuaram praticando os mais diversos tipos de delitos, muitos inclusive cometendo crimes cada vez mais graves como Antonio Albino, citado duas vezes no Rol dos Culpados por crimes violentos, a primeira citação por agressão em 14 de novembro de 1797, e a segunda por homicídio em 20 de setembro de 1802.<sup>4</sup> Vale ressaltar que não consta no primeiro lançamento se ele foi realmente preso; apenas no lançamento de 1802 consta que ele se achava encarcerado, o que pode significar que o seu crime de agressão porventura não foi considerado tão grave ou que ele usou de algum artifício para não ser preso.

O discurso jurídico é hierarquizante e define também os códigos de civilidade que deveriam se tornar hegemônicos, além de legitimar os papéis masculinos e femininos. As leis impunham formas de agir e tratavam de definir espaços, sempre tendo em vista que os pobres seriam os indivíduos mais propensos ao crime.

Como já foi dito anteriormente, somente tinham o privilégio de serem escolhidos para administrar a justiça aqueles membros da classe proprietária, mesmo que não tivessem conhecimento aprofundado da jurisprudência, como no caso dos juizes ordinários que eram eleitos entre os membros da câmara municipal da Vila.

O professor Francisco José Pinheiro, em seu estudo sobre a formação social do Ceará do século XVII ao XIX, resalta as diferenças entre os grupos socioeconômicos que compunham a complexa estrutura social da Capitania

---

<sup>4</sup> Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), Rol dos Culpados (1793-1817). p. 1r e 3v.

do Ceará. Segundo seu levantamento, 10% da população eram compostos de fazendeiros e essa situação privilegiada economicamente os definia socialmente como o setor dominante. No outro extremo, encontrava-se uma parcela quase equivalente de cativos, enquanto a maioria da população poderia ser identificada como o grupo dos despossuídos, homens e mulheres pobres-livres que subsistiam à margem da estrutura escravista e, em muitos casos, estabeleciam uma situação de dependência com os grandes proprietários de terra (PINHEIRO, 2008, p. 21).

E, como vimos anteriormente, sendo este setor dominante economicamente o único em situação elegível para os postos da administração na Capitania, não é de se admirar que estes homens bons se esforçassem em dirigir seus cuidados às classes consideradas perigosas que os cercavam. Seja estabelecendo relações de dependência ou usando a justiça para reprimi-los, a elite proprietária dirigiu seu olhar vigilante aos pobres.

Na Capitania do Ceará, assim como pelo Brasil afora, ocorreu o desenvolvimento de uma estrutura judiciária extremamente personalista, em que os interesses públicos e privados não encontravam diferenciação entre aqueles que deveriam resguardar os interesses do poder público e manipulavam a justiça a seu bel-prazer. Esta não foi uma característica exclusiva do Ceará, mas um costume generalizado por toda a administração da Colônia (MELLO E SOUSA, 2004, p. 134-137). Em 1708, o desembargador Cristovão Soares Reimão escreve ao Rei sobre a necessidade de se fazer correição na Capitania de três em três anos em razão da falta de administração da justiça em diversos níveis e cita o caso do escrivão da fazenda Jorge Pereira que segundo Reimão “(...) he ebrio, e por qualquer bebida faz o q os capitães mores querem pasando certidões falsas (...)”.<sup>5</sup>

Os desmandos e vícios da administração do século XVIII eram tão evidentes que um autor anônimo da corte em Portugal escreveu uma obra especificamente sobre as “artes de furto”:

E tal é que acontece em muitas repúblicas do mundo, e até nos reinos mais bem governados, os quais, para se livrarem de ladrões – que é a pior peste que os abrasa - fizeram varas que chamam de justiça, isto é, meirinhos, almotacéis, alcaldes; puseram guardas rendeiros e jurados; e fortalecem a todos com provisões, privilégios e armas. Mas eles, virando tudo de carnoz para fora, tomam o rasto às avessas e, em vez de nos guardarem as fazendas, são os que maior estrago nos fazem nelas, de sorte que não se distinguem dos ladrões que lhes mandam vigiar em mais senão que os ladrões furtam nas charnecas e eles nos povoado; aqueles com carapuças de rebuço e eles com caras descobertas; aqueles com seu risco e estes com provisão e cartas de seguro. (ARTE DE FURTAR, 2005, p.33)

<sup>5</sup> AHU, Carta do Desembargador Cristovão Soares Reimão ao rei D. João VI, Ribeira do Jaguaribe em 13/02/1708. Caixa 1, Documento 53.

Além das ameaças e da corrupção, havia no período um artifício que permitia que um acusado de cometer crimes ficasse em liberdade. Este instrumento jurídico era a chamada carta de seguro.<sup>6</sup> Tal artifício, reconhecido legalmente nas Ordenações Filipinas, é elemento recorrente em diversos processos. No Rol dos Culpados, é possível verificar o intenso uso das cartas de seguro por acusados desde os casos mais banais até os homicídios.

Remanescente do período feudal, o uso das cartas de seguro na Capitania do Ceará dos séculos XVIII e XIX era bastante comum. As cartas eram apresentadas como promessa judicial pela qual o réu se eximia da prisão até a conclusão da causa, ou se comprovasse sua inocência no prazo de dezoito dias. Existia ainda a chamada carta de seguro negativa em que o réu negava o crime, ou a carta de seguro confessoria quando assumia o delito, justificando-o como legítima defesa. Na prática, o uso das cartas de seguro garantia a liberdade dos acusados em diversos casos graves, o que aumentava a sensação de impunidade e o clima de insegurança para a maior parte da população.

Um exemplo de carta de seguro negativa é o caso de Felícia de tal<sup>7</sup>, citada no Rol dos Culpados em 10 de fevereiro de 1815. Por estar amancebada, apresentou-se à justiça com sua carta de seguro negativa em 15 de junho de 1817. Embora poucas mulheres constem no Rol dos Culpados como rés em casos de mancebia e concubinato, o exemplo de Felícia é relevante na medida em que ela teve de recorrer a um documento que garantisse sua conduta moral ao comprovar que ela não incorria no crime de mancebia. Vale ressaltar que, durante todo o período entre o lançamento no rol até se apresentar à justiça, Felícia não passou um dia sequer na cadeia.

A prática da carta de seguro garantiu a muitos criminosos a impunidade, mas, ao contrário do que se pode imaginar, não só os grandes proprietários recorreram a esta prática, os mais pobres também se apresentavam à justiça sob a proteção das cartas e, às vezes, de algum protetor com interesse direto na causa. Era comum o fato de assassinos reconhecidos andarem livres da justiça, embora sempre à mercê da possibilidade de vingança, como observou George Gardner em sua passagem pelo Crato:

Muitos criminosos de morte me foram mostrados andando livremente. O principal perigo a que se expõem é da parte dos amigos dos assassinados, que os seguem a grandes distâncias e não perdem oportunidade de tomar vingança (GARDNER, 1975, p. 94).

---

<sup>6</sup> Segundo Cândido Mendes (2004, p.1302-1303), as cartas de seguro traziam sua herança de uma tradição medieval, quando aquele que cometia um crime recorria à proteção de um senhor feudal que lhe concedia a tal carta de seguro para mostrar a todos que o acusado se achava sob sua proteção.

<sup>7</sup> APEC. Rol dos Culpados. p. 26v.

Como já foi dito anteriormente, os interesses dos capitães-mores em nível provincial ou dos juizes ordinários a nível municipal poderiam influenciar muito na resolução de diversos tipos de conflitos. Isso transparece nas fontes através da referência ao perdão da parte, o que nos leva a supor um possível acordo entre os envolvidos.

Um exemplo desse indício foi o caso do criador de gados Manoel Gaspar de Oliveira que abriu querela<sup>8</sup> contra o índio Andre da Silva. Após ter sido preso, foi solto em seguida com perdão da parte.<sup>9</sup> O desenrolar desse caso é impossível de acompanhar na documentação, mas pode-se imaginar o tipo de dívida que o índio passou a ter com o fazendeiro, criando um laço de dependência e fidelidade.

O perdão da parte era muito comum também nos casos de sedução, rapto e até mesmo estupro. O sedutor, para evitar cumprir pena na cadeia, frequentemente casava-se com a vítima. Esse era um tipo de resolução muito comum entre as mulheres que lideravam famílias sozinhas e tomavam a frente da resolução das querelas familiares. O primeiro recurso da família ofendida era pedir ao esturador de sua filha que remediasse o mal com o casamento. Diante das negativas do acusado, o último recurso seria levar a questão à justiça tornando público o crime.

Este desenrolar do processo é muito frequente na maioria dos casos de estupro. Outros tipos de resolução que se enraizaram no imaginário popular nordestino até hoje, como matar o querelado ou castrar o ofensor, possivelmente não foram tão comuns quanto se poderia imaginar já que complicaria a situação da vítima, pois, visto que tornada pública sua “desonra”, ela se tornaria excluída de um grupo de jovens mulheres disponíveis para o casamento. Assim, se o único homem que poderia assumir o compromisso não estivesse vivo, estaria condenando a jovem a uma existência de dificuldades e possivelmente empurrando-a para uma união consensual não reconhecida pela igreja.

Sempre sendo buscado principalmente pela família da ofendida, em que o medo da desonra frente à sociedade direcionava os envolvidos ao perdão, o “acordo” entre as partes era preferível ao desenrolar de um processo. Assim, o estupro consistia em um tipo diferente de crime, pois:

é muitas vezes pouco consciente no agressor, apagada pela efemeridade do desejo, ao passo que intensifica a vergonha na vítima, a ideia de uma contaminação pelo contato: a indignidade atravessando a pessoa atingida para transformá-la aos olhos dos outros. Daí a sensação de aviltamento criando obstáculos à queixa, inclinando a vítima a se calar e os observadores a acusá-la. (VIGARELLO, 1998, p.30)

<sup>8</sup> APEC, Auto de Querela e Denúncia, Livro 39, p. 14r, data 10/06/1803.

<sup>9</sup> APEC, Rol dos Culpados. p. 4r.



Os crimes de honra perdida e a solução para o crime, no caso, o casamento, levam a refletir sobre o que Pierre Bourdieu se refere como amor fati, ou o amor ao destino social, ou seja, o amor que não nasce do sentimento de romantismo, pelo contrário, como o remédio para a perda da honra e manteria a mulher unida àquele que a desonrou. Segundo Pierre Bourdieu:

Quando ele [o amor] assume a forma do amor marcado pelo destino, de amor fati, em uma ou outra de suas variantes, quer se trate, por exemplo, da adesão ao inevitável que levava um sem-número de mulheres (...) a julgar amável e chegar a amar aquele que o destino social lhe designava, o amor é dominação aceita, não percebida como tal e praticamente reconhecida, na paixão, feliz ou infeliz. (BOURDIEU, 1999, p. 129)

Fatores como o abandono, a pobreza, a falta de punição severa e o peso dos discursos sobre a inferioridade feminina acabaram por repercutir no alto índice dos chamados crimes contra a honra. Esses crimes, embora assumam graus diferentes de violência, atestam para a tese central deste trabalho que é a de que a violência contra mulheres, tanto física como sexual, atingiu certo grau de banalização entre os homens da Colônia. Embora a escrita da lei deixe transparecer uma série de punições como castigos físicos e pena de morte para diversos crimes, nota-se que estas punições não aconteceram de fato devido às inúmeras brechas e mecanismos jurídicos que permitiam certa impunidade aos réus.

A quase totalidade dos casos de violência sexual ocorre sob aleivozia,<sup>10</sup> os acusados ganhavam a confiança de suas vítimas, seduziam com promessas de casamento e presentes, depois cometiam os crimes. Mas existiram casos em que a sedução não atingiu seu intento e há a recusa feminina e é nesse momento da rejeição que a sedução se transforma em estupro como bem ilustra o caso de Luiza Lopes Cabreira<sup>11</sup>.

Segundo o auto do caso, Luiza estava noiva e correndo os banhos para seu casamento com João Dias. Mesmo o noivado sendo de conhecimento de todos, o pardo casado José Alvez Teixeira intentou de seduzi-la com proposta de vários presentes e promessa de provê-la de todos os luxos que desejasse depositando-a na casa de um irmão. De acordo com a narrativa da vítima, Luiza negou e foi arrastada para um mato próximo à sua casa pelo querelado e embora gritasse e lutasse com Jozé Alvez, ele conseguiu intento. Somente quando o pai da moça sentiu sua falta e foi procurá-la é que Luiza conseguiu escapar. Tal fato mostra que, diante da recusa feminina,

---

<sup>10</sup>A aleivozia (uma traição, crime cometido sob amizade e/ou confiança) se constituía em agravante para qualquer crime (ALMEIDA, 2004, p.1187-1188).

<sup>11</sup>APEC, Autos de Querrela e Denúncia. Livro 64, p. 35r. data 27/10/1812.

a violência masculina era o recurso comumente utilizado para a consumação dos atos sexuais desejados pelos sedutores.

É na leitura da documentação criminal encontrada no Arquivo Público do Ceará que é possível perceber não só o emprego da justiça como algo maleável, mas também outro elemento muito característico do convívio social na Capitania: o emprego da violência. A belicosidade existe como elemento importante das relações sociais que envolviam disputas, seja em torno da defesa da pequena propriedade familiar, da resolução de rixas ou ainda na defesa da honra.

A violência era um elemento muito presente no cotidiano de homens e mulheres livres pobres e dos cativos. Cercados por condições materiais parcas e mantidas pela rígida hierarquização da sociedade desigual e autoritária, não admira que muitas vezes tenham prevalecido atos violentos em detrimento dos laços de solidariedade que se costuma imaginar em comunidades pobres (FRANCO, 1997). Mas é importante destacar que, em alguns casos, a própria aplicação da violência foi solidária, por exemplo, quando os vizinhos ou amigos se reuniam para agredir alguém que confrontasse o grupo, ou ainda em casos em que a solidariedade permitia que se juntassem testemunhas para depor nas querelas em favor de seus amigos.

O conceito de violência utilizado neste trabalho se dá em torno do que a documentação deixa evidente. Dividimos a violência em dois contextos: o da violência física e a violência moral. Crimes violentos de natureza física são aqueles em que o indivíduo ou grupo de indivíduos agressores causa um dano físico tal que o resultado muitas vezes é a morte ou mutilações e/ou aleijões. A violência moral se dá na medida em que a vítima, devido à injúria causada, acaba vítima de um isolamento social. Deste tipo de violência, cito como exemplos os casos sedução e rapto, são vítimas as mulheres que a partir de então se tornam inviáveis para o “mercado” de matrimônio.

Os pobres eram constantemente pressionados pelas estruturas de poder, vigiados e sem condições efetivas de ascensão social. Vivendo no limiar da miséria e à margem do sistema produtivo da grande propriedade rural, seja a da criação de gado, seja a do cultivo do algodão, não é de se espantar que recorressem prioritariamente à violência para resolver seus conflitos, sabendo que a justiça era feita pelos “poderosos” aos quais nem sempre se podia recorrer sem riscos.

Não que a violência fosse exclusiva destes grupos, entre os grandes proprietários e mesmo entre os cativos, também se recorria à violência para resolução de conflitos, embora na documentação fiquem mais evidentes os acontecimentos envolvendo os grupos compostos por pequenos proprietários e artesãos. Tal constatação não quer absolutamente dizer que as pessoas andassem sempre de armas em punho e prontas para o confronto, mas que muitas vezes um motivo fútil, como uma brincadeira ou

a cobrança de uma pequena dívida, poderia desencadear uma explosão de violência incontrolável.

O que havia de fato era uma cultura da violência que se pode perceber até nas instituições mais altas da sociedade: o Estado, através de castigos e execuções, ou na esfera familiar, os “castigos pedagógicos” que pais e/ou maridos impunham àqueles(as) sob seu poder. O papel da justiça, tanto ontem quanto hoje, era fazer cumprir a lei, garantir a tranquilidade social, punir abusos e crimes. Os mesmos funcionários do Estado que deviam zelar por todos os cidadãos, garantindo o respeito às leis eram responsáveis pela aplicação dos castigos pedagógicos ou do encarceramento aos que insistiam no mal agir. Mesmo com a aplicação tão severa de castigos, é possível que o temor da prisão ou das fustigações não fosse suficiente para inibir a criminalidade.

Segundo Norbert Elias (1994, p. 190-1), durante a Idade Média, a pulsão de agressividade que tornava a liberação da violência uma atitude franca e desinibida se transforma e passa a existir nos estados modernos um monopólio da violência e sua aplicação exclusiva pelo Estado, seja nas declarações de guerra, seja nos castigos a serem aplicados aos que fugiam ao novo padrão de civilidade. Nas colônias, este monopólio estatal ainda não está plenamente incorporado na mentalidade da população, a aplicação da violência continuou sendo uma prática corriqueira nos diversos níveis da sociedade.

Ainda segundo Elias, a partir do momento em que a violência passa a ser administrada pelo Estado, principalmente nas situações de punição dos comportamentos desviantes, os indivíduos deveriam exercer um maior “domínio de si”, desenvolver um sentimento de autocontrole que tornaria o convívio entre as pessoas mais “civilizado”. Na Capitania do Ceará, tanto a aplicação da justiça que, com seu caráter personalista, não atendia às necessidades da maior parte da população, quanto o valor dado ao comportamento violento como um símbolo de status familiar ou pessoal tornavam este modelo de “civilidade” europeu impraticável.

A violência no espaço do domicílio pode ser identificada na maioria das vezes com o caráter “pedagógico” que alguns homens recorriam para corrigir o comportamento de suas mulheres, embora esses castigos tivessem também certo limite. Não raro, encontramos, no Rol de Culpados, casos de maridos que mataram as mulheres (ou amásias) por ciúmes ou por não gostar de alguma atitude dela. É exemplo o crime cometido por Brás de Sousa:

Preto forro, oficial de pedreiro, Brás matou a facadas sua amásia, a índia Maria de tal, tendo cumprido pena na cadeia de Aracati.<sup>12</sup> Vale ressaltar que, em casos de adultério comprovado, as Ordenações Filipinas garantiam ao marido matar os adúlteros desde que se respeitasse certa hierarquia:

---

<sup>12</sup>APEC, Rol dos Culpados. p.7v.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. (ALMEIDA, 2004, p.1188)

Mas nem sempre era possível ao marido ofendido “lavar sua honra com o sangue dos ofensores”, existiram maridos que não recorreram a atitudes violentas, mas fizeram queixas de crimes de adultério, como a querela movida pelo preto Manoel Sapateiro.

Manoel abriu querela contra sua mulher a índia Izabel Vieira. O adultério foi cometido enquanto este havia ido prestar auxílio a sua senhora. Izabel traiu o marido com o soldado de infantaria Braz de tal.<sup>13</sup> É importante levar em consideração que o motivo de Manoel não ter matado sua esposa ou o soldado pode se relacionar ao fato de ele ser escravo e o homem que havia adulterado com sua esposa ser um homem livre, o que poderia acarretar em punição severa para Manoel.

Este caso deixa evidente o quanto é complexa a relação entre homens e mulheres no período. A multiplicidade de masculinos e femininos que convivem e se confrontam nesta realidade social configuram uma variedade de possibilidades de resoluções e conflitos como citado no caso da índia Izabel Vieira e os outros envolvidos no caso. Em famílias com composições étnicas mistas, poderia haver “pesos” diferentes para cada um. No Ceará, o status do indígena, do ponto de vista legal, mesmo considerado cidadão de segunda classe em relação aos brancos, ainda era melhor do que a dos negros, mesmo que forros.

A vigilância sobre os mais pobres, principalmente entre aqueles que costumeiramente se denominava vagabundos<sup>14</sup> era constante e toda movimentação de grupos de desocupados e famintos, principalmente nos períodos de seca, era vista com preocupação. Por exemplo, durante a seca de 1766, o Governo de Pernambuco pôs em prática uma ordem régia “para que os vadios e facínoras que viviam a vagabundear pela Capitania, se juntassem em povoações por mais de 50 fogos,(...) sob pena dos refractarios serem considerados salteadores e inimigos comuns”(STUDART, 1896, p.313). As medidas repressivas eram violentas na medida em que obrigavam os flagelados a se reunirem e morarem em um lugar pré-determinado ou serem perseguidos pela justiça e recolhidos à cadeia.

Vários criminosos viviam de vila em vila fugindo de crimes cometidos em outras paragens. Simplesmente vagabundeando, cometendo novos crimes, ou prestando seus “serviços” a quem interessasse. Os vagabundos, quer fossem pobres desterrados, quer criminosos foragidos, eram vigiados e

<sup>13</sup>APEC, Rol dos Culpados. p.42v.

<sup>14</sup>Na documentação do Rol dos Culpados os termos vagabundo, vagamundo e vadio têm o mesmo sentido e se relacionam também aos criminosos “sem urbe certa”.

contavam com uma legislação bem vasta. Os vadios fugiam à ordem estabelecida, muitos não constituíam famílias nem tinham ocupação ou morada, viviam à margem da sociedade e eram vistos como uma ameaça.

Nas Ordenações Filipinas, o olhar da justiça é severo e o “possível criminoso” é punido antes que cometa qualquer ato infracional. Basta que não sejam conhecidas as razões de seu deslocamento para que seja visto com suspeita:

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negocio seu, ou alhéu, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa ou lugar, não tomando dentro dos vinte dias amo, ou senhor com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente. (ALMEIDA, 2004, p. 1217) [grifo nosso]

Também os religiosos tinham muito cuidado com os vadios e sabiam bem o tipo de atitudes que tinham estes ao se estabelecerem em novas localidades:

E porque alguns maridos por andarem distrahidos com outras mulheres, e por outras causas, e respeitos se ausentão de suas legítimas mulheres deixando-as, indo, ou vindo viver a outras Fregezias, do que resultão grandes peccados. (VIDE, 2007, p.124)

Tanto nas Ordenações Filipinas quanto nas Constituições Baianas, é aconselhado aos corregedores do crime e aos párocos que fizessem uma investigação periódica sobre aqueles recém chegados às suas comunidades, sobre seus interesses e ocupações, assim como seu estado civil. Embora no Rol dos Culpados não conste apontamento sobre ninguém que tenha sido preso por vadiagem, existem autos de querela em que representantes da comunidade apontam vagabundos como culpados por diversos crimes.

Este é o caso de Joze Alves Magalhães, um mestiço apontado como homem de péssima conduta que, além de facinoroso ladrão, é matador ao cometer um homicídio na serra da Uruburetama “Seretirou deixando amulher daqual naõ faz cazo”.<sup>15</sup> Foi denunciado pelo Tenente Coronel Manoel Pereira de Souza que como “pessoa do povo” trouxe à justiça o caso deste conhecido criminoso.

Estes criminosos abalavam a organização social, pois, segundo a lei e na fala dos denunciantes, eram potenciais riscos à propriedade assim como colocavam em risco a honra das mulheres casadas e das donzelas. Joze Alves

---

<sup>15</sup>APEC. Autos de Querela e Denúncia, Livro 33, p.27r. Data 05/10/1808.

tinha ainda sob suspeita mais alguns homicídios e praticava assaltos com frequência, mas uma das citações mais interessante do Auto de Querela é a que se faz sobre sua conduta moral “eSabem todos; tendo aLem disto seduzido, ecorrompido filhas donzelas emCaza deseos Pais”.<sup>16</sup>

Nos Autos de Querela, são apontados alguns casos de criminosos fofragidos que, para escapar à prisão, fugiam abandonando suas famílias. Vale destacar, ao menos na documentação pesquisada, os homens que acabam enveredando por este caminho de marginalização. Não há nas fontes, referências a mulheres que tenham vivido sob o estigma da vadiagem, por sinal, elas eram citadas dentro do discurso do juiz ou do escrivão como vítimas do abandono destes homens vadios. As mulheres eram citadas também quando assumiam novas relações com estes vadios, viviam no concubinato e, por isso, eram reprendidas, ou ainda vistas como vítimas, quando seduzidas por eles.

Alguns vadios passavam a realizar serviços mais escusos aos seus novos amos. Caso relevante é o do índio Francisco, que, segundo testemunho apresentado no auto de querela<sup>17</sup>, era fugido do Piauí onde abandonara sua mulher e andava na comarca do Ceará de nome mudado.

Além disso, Francisco era acusado de, sob ordens de sua senhora Anna Paes, ter espancado com um pau Maria Magdalena, deixando-a à beira da morte. O motivo da rixa entre as mulheres não fica evidente, mas o que realmente chama a atenção é o uso que se faz de Francisco para resolver a rixa.

Tendo estabelecido um laço de dependência com Ana Paes e seu esposo ou simplesmente tendo sido pago para matar Maria Magdalena, o fato de destaque é o emprego que pessoas de posses faziam destes vadios que muitas vezes temiam e condenavam. Francisco executou uma tarefa que não seria possível a Ana Paes que, sendo uma mulher de condição superior, não poderia executá-la sem descer ao nível das camadas populares. Para ela, a saída foi apropriar-se de um representante dessa classe para realizar seu intento.

Deve-se atentar para o fato de que Ana Paes, mesmo sendo mulher, assumiu uma condição de superioridade frente a Francisco, fato que leva a uma reflexão sobre como o gênero, mesmo sendo um dos elementos mais importantes da relação entre mulheres e homens, não é o único a delimitar os espaços de poder. Não podemos esquecer o peso considerável de outras categorias como classe e etnia que também tiveram peso considerável na reorganização destas relações. O caso citado, assim como tantos outros, põe em cheque a suposta força total e absoluta do patriarcado como força reguladora dos comportamentos femininos. A atuação feminina para além daqueles papéis delimitados para o seu sexo rompe com os preceitos do patriarcado e evidencia mulheres que inverteram sua condição de gênero

<sup>16</sup>Id. *Ibidem*. p. 27r.

<sup>17</sup> APEC, Autos de Querela e Denúncia, Livro 33. p. 77r. Data: 19/12/1811.

atuando como líderes de suas famílias, inclusive em ações violentas (SANTOS, 2002).

Se, por um lado, as elites letradas do século XIX associavam pobreza e criminalidade numa tentativa de explicar o atraso do povo cearense por conta de costumes que remetiam a práticas violentas, por outro, os grandes proprietários recorriam ao emprego da violência para resolver embates diversos que podiam percorrer muitas esferas, como bem observa Pimentel Filho “matava-se por terra, por dinheiro, por política, por amor, por ofensa moral, por ‘justiçagem’ contra ladrões, enfim a lista não parava. O assassinato produzia status, propriedades, influência, controle privado do mundo social e político” (PIMENTEL FILHO, 2002, p. 10), motivações estas que nem sempre ficam evidentes nas fontes.

Nestes casos, dificilmente a elite se envolveria diretamente nos ataques, sendo mais comum atuar como mandante dos crimes. Agindo sob as ordens de seus protetores, muitos homens e mulheres atuaram como agressores daqueles que se opusessem aos interesses da família, exercendo o papel de executores de uma justiça privada<sup>18</sup>, ou seja, da justiça levada a termo pelos dependentes das camadas privilegiadas.

Exemplo relevante do emprego da justiça privada é o caso dos pretos forros João Francisco e sua mulher Maria Francisca que levaram uma surra de um grupo de pessoas, entre elas mulheres brancas, pardas e também o preto Januário<sup>19</sup> escravo da Dona Domingas de Carvalho. E embora não se tenham encontrado os motivos do espancamento, fica nítida a participação de escravos e agregados em castigos contra os opositores de seus senhores.

Os mesmos indivíduos ou grupos de poderosos eram os que interferiam diretamente na aplicação da justiça em diversos casos. Henry Koster comentou a prática da proteção que alguns dos poderosos da terra faziam aos seus “próximos”:

A administração da justiça no sertão é, geralmente falando, muito mal distribuída. Muitos crimes obtêm impunidade mediante o pagamento de uma soma em dinheiro. Um inocente é punido se interessar a um rico fazendeiro enquanto o assassino escapará se tiver a proteção de um patrão poderoso. Essa situação é mais devida ao estado feudal nessas paragens que à corrupção dos magistrados, muito inclinados a cumprir seu dever, mas vêm a inutilidade dos esforços e a possível gravidade para eles mesmos. (KOSTER, 2003, p.177).

---

<sup>18</sup>O que se define aqui como justiça privada seria a resolução de conflitos que não percorreria os trâmites da justiça. Como produto da cultura da violência em que se achava inserida, as resoluções de conflitos se dariam também em termos violentos, tomada nas mãos dos envolvidos muitas vezes como defesa da honra familiar, o resultado muitas vezes foi morte ou mutilações severas.

<sup>19</sup>APEC, Rol dos Culpados. p. 42r.

Uma questão se coloca neste ponto: por que estas pessoas não recorriam à justiça como primeira instância para resolução dos conflitos? A questão abrange um leque de possíveis respostas: (1) nem todos podiam arcar com as custas de um processo, talvez por isso o emprego da justiça familiar tenha sido bem mais comum entre os mais pobres; (2) algumas vezes o conflito simplesmente não poderia ser resolvido por um juiz, como no caso das disputas amorosas, que nem sempre se desejava publicizar; e (3) o uso da força e consequentemente da violência era um elemento de diferenciação social, pois a valentia e a belicosidade eram atributos valorizados, principalmente entre os homens de cá (VIEIRA JÚNIOR, 2004).

Questões de honra eram questões levadas muito a sério. Ligada diretamente à sua sexualidade, a honra das mulheres era vigiada por seus parentes masculinos. A honra feminina correspondia à honra da família e muitas vezes as ofensas à honra feminina poderiam acabar em violência. A medida da honra se dava, porém, em níveis diferenciados nas relações entre homens e mulheres. A honra masculina se definia como atributo cívico, como bem explicitado por Leila Mezan Algranti:

A virtude masculina foi geralmente considerada um atributo cívico e a honra, um valor moral. O cidadão virtuoso jamais teria sido um homem casto, mas, sim, um homem forte, como significa o próprio termo *virtus* (força). (...) O homem virtuoso não é aquele sem defeitos ou más inclinações, mas o que sabe governar suas paixões, especialmente diante dos outros. (...) A honra é a recompensa pública daquele que é virtuoso, pois o comportamento do indivíduo não ocorre no vácuo, mas sim na vida social, diante dos outros. (ALGRANTI, 1993, P.111-112) [grifo nosso]

Defender a honra com o emprego da violência era aceitável e até mesmo desejável. Era algo que se esperava de uma pessoa honrada, pois como já foi dito a honra tinha o mesmo sentido que vida. Até mesmo entre os mais pobres, o peso da honra era visível na forma como eles resolviam os conflitos, geralmente recorrendo à violência. O emprego da força como resolução dos conflitos vai contribuir na construção da imagem do macho nordestino, sempre pronto a resolver as desavenças no “risco da faca”. Inclusive na escolha da faca como arma preferencial nos conflitos cotidianos reflete um reforço na imagem do “valente”:

A faca estava presente como símbolo inseparável da masculinidade sertaneja; ela não possuía nenhuma função pré-determinada, sendo de uso costumeiro. (...) a faca era sempre um instrumento pronto para o uso. Além desta superioridade técnica, ela representava a natureza de homens bravos e ‘machos’, que não temiam o embate corporal. (PIMENTEL FILHO, 2002, p.20)



O recurso à justiça era uma das possibilidades possíveis de resolver conflitos. As queixas levadas à justiça comprovam o fato de que homens e mulheres estavam plenamente inseridos nesta cultura da violência a ponto de incorporarem noções de legitimidade do uso da força como no caso da querela de Urçula Rodrigues Frere, justificando o castigo dado a uma escrava:

aconteceo que o marido daquerelante por estar na Caza desua Mãi naquele Sitio,cobrando hua escrava Catiua daquela sua Mãi hum procidimento que exigia castigo he oNome daEscraua Izabel, omarido da querelante deo-lhe humas xicotadas Sem maior nouidade, epor ela merecia...<sup>20</sup> [grifo nosso]

O desenrolar do caso é bem interessante, pois o marido da escrava (também escravo da mãe da querelante) e um irmão (forro) resolveram vingar-se do castigo dado à escrava Izabel e mataram o marido de Urçula em uma emboscada na estrada. Para a família do senhor, o castigo aplicado à escrava estava dentro de uma normalidade do uso da violência; para os escravos, o castigo não foi justo, e a resolução do conflito termina também com um ato violento, o homicídio do senhor. Neste caso exemplar, vemos o uso da violência por dois grupos antagônicos, senhores e escravos que se apropriam cada um a seu modo, do uso da força.

As aplicações da justiça privada, da vingança, eram provavelmente o único modo de solucionar conflitos para aqueles que não tinham condições de recorrer à justiça, seja pelo custo de se abrir uma querela<sup>21</sup>, seja pela condição social, caso exemplar dos cativos, mas aplicável também a todos os outros de condição inferior.

Para os mais pobres, tornar público o motivo da querela era como dar uma satisfação à sociedade. Quando a honra por algum motivo não podia ser “lavada com sangue”, recorria-se ao magistrado. Este é o caso principalmente dos crimes cometidos contra a honra, mas também dos casos de violência física como espancamentos e atentados contra a vida, seja porque a vítima não tinha condições físicas de confrontar o agressor ou porque este contava com a proteção de alguém que lhe garantisse a segurança.

Os eventos apontados até aqui comprovam a tese de que a violência era um elemento intrínseco ao cotidiano de todos, mas que tanto a legislação civil quanto a eclesiástica tinham especial cuidado com aquela classe incômoda que não tinha, devido à sua heterogeneidade, uma classificação específica dentro da sociedade. Não eram escravos nem senhores, era aquela grande massa de pobres que vivia no limiar da miséria e trazia sempre preocupação aos administradores da capitania.

---

<sup>20</sup>APEC, Autos de Querela e Denúncia, Livro 33, p. 18r. Data 20/05/1808.

<sup>21</sup>O fato é que, seja qual for o período estudado, o valor pago para se abrir uma querela escapava totalmente à realidade material da maioria da população.

Ser pobre era ver-se imerso em um contexto onde vários elementos (econômicos, sociais e raciais) contribuía para uma estigmatização que associava à condição de pobre a propensão à violência e ao vício, ideia que vai ser promovida pela elite letrada do século XIX<sup>22</sup>. Assim, a legislação e seus agentes, capitães-mores e juízes sempre tomaram como foco a vigilância sobre as camadas populares.<sup>23</sup>

Aos pobres, a lei dedicava sempre os maiores castigos nas suas punições, embora muito provavelmente castigos como açoites não tenham sido efetivamente aplicados. No corpo das leis, sempre constavam diversos castigos físicos, degredo e algumas vezes pena de morte.

No título dedicado aos tormentos nas Ordenações Filipinas, percebe-se bem a diferença de tratamento entre a elite e os pobres: “E os Fidalgos, Cavaleiros, (...), Juízes e Vereadores de alguma Cidade, não serão mettidos a tormento, mas em lugar delle lhes será dada outra pena, que seja em arbítrio do Julgador” (ALMEIDA, 2004, p. 1311). Tal destaque assim como outros no correr das Ordenações deixam evidente que os crimes cometidos pelos pobres geralmente eram punidos com bastante violência enquanto, aos membros das classes abastadas, se concedia o benefício das penas pecuniárias.

Usando como referência o Rol dos Culpados, percebe-se, nas anotações que acompanham a maioria das citações, que somente o encarceramento e eventualmente o degredo eram punições efetivamente aplicadas, o que é totalmente distinto do que pressupunham as punições determinadas pelas Ordenações Filipinas. Em vários casos, deveriam ser aplicadas penas de castigos, mas o confronto com o Rol dos Culpados demonstra que não eram aplicadas as punições. Muitas vezes os acusados de crimes violentos sequer eram presos.

Exemplos desta não aplicação da lei são os casos de homicídio que se enquadram no título 35 das Ordenações Dos que matam ou ferem ou tiram com arcabuz ou besta (ALMEIDA, 2004, p. 1184). Nestes casos a punição seria a pena de morte que, como se comprova no rol, não era o tipo de pena aplicada. Dos diversos casos de homicídios, destacam-se aqui os casos de Manoel Magro<sup>24</sup> e Braz de Souza<sup>25</sup> que cumpriram pena na cadeia da Vila

---

<sup>22</sup>A propósito disso, Pimentel Filho (2007, p. 221) comenta que o olhar estatístico sobre a produção social da criminalidade, comum desde o séc. XVIII, criou “um acúmulo histórico de comentários sobre as tendências de certos setores da população para certos crimes, a invenção e reforço de pré-noções sobre a estrutura emocional das mulheres, a condenação do jovem do sexo masculino, a eleição de profissões e de classes sociais suspeitas, o estabelecimento de regiões “atrasadas” e “barbarizadas””.

<sup>23</sup>O termo “popular” usado neste trabalho se refere à camada que, mesmo composta de livres não se constituía como elite proprietária. O artesão, o pequeno agricultor, a vendedora de alimentos são exemplos desta minha definição de camadas populares.

<sup>24</sup>APEC, Rol dos Culpados. p.9r

<sup>25</sup>APEC, Rol dos Culpados. p.7v

da Fortaleza. Manoel matou seu sogro a facadas assim como Braz matou sua amásia. Nenhum deles foi executado, tendo simplesmente cumprido pena de reclusão.

O que é importante destacar é que, neste período de transição do século XVIII para o XIX, por mais que fossem cometidos crimes violentos, as autoridades muitas vezes se limitaram a aplicar penas de reclusão ou penitenciárias. Percebe-se nisso uma identificação com a observação de Geremek sobre o mesmo processo na Europa:

Na história do sistema penal, a noção de prisão segue uma singular evolução. Ensina-nos a etnologia que acantear indivíduos, famílias ou grupos constitui em muitos povos uma medida corrente contra transgressores das regras de vida comunitária. (...) Durante muito tempo, a prisão não foi considerada como uma pena, mas tão-só um isolamento, com caráter elitista, imposto aos indesejáveis, ou um lugar de detenção passageira. (...) De facto, a detenção não figura na hierarquia dos castigos – pena de morte, tortura, condenação perpétua às galés, banimento perpétuo, galés temporárias, açoite, pelourinho, banimento temporário. (GEREMEK, 1987, p.241)

De fato, o encarceramento era uma prática comum da jurisdição eclesiástica, mas com o tempo acabou tornando-se opção de punição a diversos crimes. Evidentemente que as condições de vida na prisão não seriam boas, vale lembrar que questões como alimentação precária e falta de higiene contribuíram para que acontecessem muitas mortes dentro das cadeias. Na cadeia da vila da Fortaleza, eram relativamente comuns mortes por doenças como as “bixigas” que ceifaram as vidas de Antonio Manuel Francisco em 1816<sup>26</sup> e Jozé Nogueira Gabriel em 1818<sup>27</sup>.

Havia ainda casos como aqueles de presos que apareciam mortos dentro das celas, sem motivo aparente, como o vaqueiro Antonio da Costa, ladrão de gados, que morreu na cadeia na noite de 20 de julho para o amanhecer do dia 21 de julho de 1817<sup>28</sup>, sem que fosse apontado o motivo da sua morte no Rol.

Um olhar mais atento sobre o Rol permitiu destacar dois casos que fogem à tese sobre o encarceramento. Um deles, o caso de Joaquim Barboza, soldado de infantaria da guarnição, que fora degredado para Angola por ter cortado a orelha de Jaime Antonio<sup>29</sup>. Sua pena foi decidida pelo conselho de guerra da guarnição da Fortaleza.

---

<sup>26</sup>APEC, Rol dos Culpados. p.6v. Foi preso por furto.

<sup>27</sup>APEC, Rol dos Culpados. p. 8v. Foi preso por ter facilitado fuga de escravos.

<sup>28</sup>APEC, Rol dos Culpados. p. 6v.

<sup>29</sup>APEC, Rol dos Culpados. p. 8v

A punição foi exemplar e é fácil entender o seu motivo, são diversos os casos de crimes que envolvem soldados: homicídios, espancamentos, estupro. Sendo, talvez por isso, em alguns casos, e dependendo da importância social da vítima, aplicadas punições razoavelmente severas aos infratores no sentido de tentar moralizar as forças que deveriam vigiar e manter a ordem na sociedade.

Vale ressaltar que muitos criminosos preferiram sentar praça a cumprir uma pena maior na cadeia, essa era uma alternativa possível, e foi muito comum entre índios das vilas a escolha da infantaria, mesmo já tendo cumprido boa parte da pena. Tal foi o caso do índio Jose Francisco<sup>30</sup> que, tendo cumprido parte de sua pena, optou por sentar praça na companhia de infantaria da guarnição da vila.

Casos deste tipo foram comuns em diversas regiões do Brasil, principalmente em regiões onde era necessário ocupar novos territórios e conseguir homens para vigiar a população e combater em defesa da sociedade. Tal foi o caso citado por Laura de Mello e Souza sobre a utilidade dos vadios nas Minas Gerais, onde o recrutamento dos vadios adquiriu grande importância no combate a quilombolas, ciganos e outros vadios (MELLO E SOUSA, 2004, p. 121).

As mulheres geralmente não são apontadas em nenhuma documentação como vagabundas, a referência que se encontra sobre elas é mais como vítimas do abandono de seus maridos, estes sim vagamundos. Tal fato não impedia que elas fossem também alvos de punição exemplar como o caso de Ignacia Tereza.

Considerada culpada na devassa da morte de João Vicente filho de Antonio Pereira de Ávila, a anotação referente à sua situação na cadeia é digna de nota: “foi exterminada ou degredada pelo doutor ouvidor”<sup>31</sup>. Não posso afirmar se o descaso pela situação da ré foi proposital, mas gostaria de fazer uma reflexão sobre a severidade da punição seja ela qual for, pena de morte ou degredo.

Como afirmei anteriormente, muitos assassinos cumpriram pena simples de reclusão, outros sequer foram capturados, mas Ignacia possivelmente teve uma punição exemplar por ter matado um membro de uma família muito poderosa, um membro da família Ávila, e ainda por ser mulher, o que poderia servir de exemplo para evitar que outros casos como este se repetissem.

---

<sup>30</sup>APEC, Registro de Ofícios e ordens dirigidos aos Capitães-mores e demais oficiais de ordenanças da capitania comandantes de distritos e diretores das vilas de índios. Ofício de 3 de Março. p.163.

<sup>31</sup>APEC, Rol dos Culpados. p. 32r

Dentre os pobres, as mulheres eram ainda mais estigmatizadas, tanto por serem pobres como também pela condição de cor e ainda pelo seu sexo. Neste contexto bem específico, o cotidiano da violência era vivenciado de maneira bem particular.

Mais uma vez vale a pena comentar o papel que a condição social tem na aplicação da justiça, tanto na forma diferenciada de se punir aqueles que cometeram crimes, como na severidade da aplicação da lei naqueles que cometeram crimes contra os poderosos da região.

Sobre as mulheres pobres, recaíam os modelos estabelecidos pela sociedade e suas instituições – mulher submissa, dócil, doméstica, educando a família – embora este modelo feminino não existisse na prática. De certa forma, os “castigos pedagógicos” ou mesmo os crimes de morte cometidos por homens contra suas companheiras retratam bem esta incapacidade masculina de aceitar a mulher como um ser pleno, com seus próprios interesses e práticas.

As mulheres pobres não se “enquadravam” na lógica social masculina estabelecida. Muitas gerenciavam seus próprios negócios, comercializavam, produziam artesanato, cultivavam seu roçado, criavam seus filhos e filhas. Sem uma presença masculina, elas exerciam uma liberdade dificilmente encontrada entre mulheres das camadas mais favorecidas, mas esta liberdade tinha um preço: a falta da “proteção” masculina. Mulheres sozinhas (solteiras ou viúvas) foram vítimas preferenciais de diversos tipos de crimes violentos, principalmente crimes contra a honra como o estupro. Segundo Martha Santos estas mulheres autônomas “desnudavam o aperto enfraquecido do controle masculino sobre o feminino mais próximo, o rompimento do ideal social de dependência feminina sob provedores masculinos” (2012, p. 163).<sup>32</sup>

Seria extremamente ingênuo imaginar que somente os crimes sexuais tivessem um impacto forte na população feminina. Na documentação do Rol dos Culpados, é possível identificar crimes bem mais recorrentes como espancamentos (individuais e coletivos); tentativas de homicídio e outras ofensas (físicas e/ou morais).

Um aspecto relevante a se destacar é o modo como as mulheres incorporaram argumentos como a defesa da honra para se eximir da culpa em alguns casos de querela ou mesmo como justificativa para suas próprias ações violentas.

Entendendo o mundo da criminalidade e sua relação com a pobreza, conseguiremos vislumbrar as relações entre homens e mulheres no cotidiano de suas práticas de sobrevivência e as relações hierárquicas estabelecidas entre eles principalmente no que se refere a agressores e vítimas.

---

<sup>32</sup> “laid bare the weakened grip of male control over female kin and the disruption of the social ideal of female dependence on male providers” (SANTOS, 2012, p.163).

## Referências

- ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas: mulheres da Colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822.** Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EDUNB, 1993.
- ALMEIDA, Cândido Mendes. (Org.). **Código Filipino ou ordenações do reino de Portugal, recompilados por mandado de el rei d. Filipe I (1603).**(Livro V). Edição fac-símile. 14ª ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Brasília: Senado Federal, 2004.
- ARTE de Furtar.** Texto anônimo do século XVIII. Apresentação de João Ubaldo Ribeiro. Porto Alegre: L&PM, 2005.
- ARQUIVO Histórico Ultramarino - AHU. **Correspondências entre a Capitania do Ceará e o Conselho Ultramarino**
- ARQUIVO Público do Estado do Ceará – APEC - **Autos de Querela e Denúncia Rol dos Culpados** - Registro de Ofícios e ordens dirigidos aos Capitães-mores e demais oficiais de ordenanças da capitania comandantes de distritos e diretores das vilas de índios.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- CÂNDIDO Mendes (2004) - citado em nota de rodapé nº 5
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** 2ª ed. V.I. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.
- FRANCO, Maria S.C. **Homens livres na sociedade escravocrata.** São Paulo: UNESP, 1997.
- GARDNER, George. **Viagem ao interior do Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos distritos do ouro e do diamante durante os anos de 1836-1841.** Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.
- GEREMEK, Bronislaw. **A piedade e a força: história da miséria e da caridade na Europa.** Lisboa: Editora Terramar, 1987.
- HAROCHE, Claudine. **Da palavra ao gesto.** Campinas, SP: Papyrus, 1998.
- KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil.** Tradução, Prefácio e Comentários de Luís Câmara Cascudo. 12ª ed. Rio - São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.
- MELLO e SOUZA, Laura de. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. **O império dos indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil Império.** Em *Tempo de Histórias*, nº 8, 2004.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto. **A produção do crime: violência, distinção social e economia na formação da província cearense.** Tese de Doutorado – USP, 2002.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTI, Carlos André Macedo. Estatística e nascimento do controle criminal no alvorecer da França Contemporânea. **Projeto História** (PUCSP), v. 1, p. 211-226, 2007.

PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820).** Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

SALGADO, Graça. (Coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Martha S. **Cleansing honor with blood: masculinity, violence, and Power in the backlands of Northeast Brazil, 1845-1889.** Stanford, CA: Stanford University Press, 2012.

STUDART, Barão de. **Datas e fatos para a história do Ceará.** 1º vol. Tipografia Studart, Fortaleza, 2001 [1896].

VIDE, D. Sebastião. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia.** Edição fac-símile. Brasília: Senado Federal, 2007 [1707].

VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. **Entre paredes e bacamartes: história da família no sertão (1780-1850).** Fortaleza: Edições Demócrito Rocha; Hucitec, 2004.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XIX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

*Recebido em 25/04/2013, aceito em 05/09/2013*